



## PARECER JURÍDICO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2025

#### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do Poder Executivo Municipal **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A competência do Município para legislar sobre a matéria em questão decorre da disposição da Lei Orgânica Municipal (LOM) que garante sua autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para tratar de orçamento anual e consequente, sobre créditos adicionais (Especial, Suplementar e Extraordinário), pois vejamos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – elaborar o orçamento, com a cooperação das associações representativas da sociedade, e de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal e estadual;

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – orçamento anual, operações de crédito, dívida pública municipal, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa do Prefeito, nos termos do artigo 48, §1º, IV, da LOM. Assim sendo, é perfeitamente legal que o Prefeito encaminhe Projeto de Lei à Câmara, desejando a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, vejamos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Nesta seara, trata-se de abertura de Crédito Adicional Especial que são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II, Lei 4.320/64), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento.

Os créditos especiais, como os suplementares, pressupõem a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos (art. 43, Lei 4.320/64). Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, § 1.º, Lei 4.320/64): I) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II) os provenientes de excesso de arrecadação; **III) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (caso presente)** ou de créditos adicionais, autorizados em lei; IV) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Desta feita, o Projeto de Lei traz, expressamente, em seu artigo 2º os recursos a serem utilizados para atender a criação das despesas, que são provenientes de **REDUÇÃO** (anulação parcial) de dotação orçamentária. Assim, cumprindo rigorosamente a legislação vigente.

Vale ressaltar também que o Projeto de Lei, em seu artigo 3º, autoriza, como limite, até de 5% do valor total do orçamento de 2025, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências nas dotações abertas por créditos especiais, o que merece a devida reflexão.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, do Tesouro Nacional (11ª edição, publicado em dezembro de 2024) traz o entendimento que a ampliação/suplementação de dotações abertas por crédito especial ou crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais, assim trazendo uma diferenciação quanto aos créditos adicionais suplementares, já que estes são incorporados diretamente ao orçamento e que, geralmente, na própria Lei





Orçamentária Anual já define o limite autorizado para ampliação/suplementação das dotações, pois vejam a transcrição do MCASP:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto os **créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente. Nesse sentido, entende-se que a ampliação de dotações abertas por crédito especial ou crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários. (Destacamos)**

Apesar do Projeto de Lei autorizar o limite (5% do valor total do orçamento) para ampliação/suplementação desse crédito adicional especial, o nosso ordenamento jurídico e legal (Constituição Federal – art. 167, V e Lei Orgânica Municipal – art. 106, V) veda a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a Lei nº 4320/64 (arts. 42 e 43) expressa que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto e que dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

Dessa forma, o artigo 3º do Projeto de Lei traz o limite máximo de possível ampliação/suplementação do referido crédito adicional, em caso de insuficiência nas dotações, bem como a prévia autorização legislativa, cumprindo a primeira determinação constitucional e legal, porém, para a devida efetivação futura de alguma ampliação/suplementação, nesse crédito especial, deverá ser precedido do referido Decreto com a indicação dos devidos recursos correspondentes, cumprindo assim, a segunda determinação constitucional e legal, sob pena de responsabilização do Chefe do Poder Executivo.

Observa-se que o Projeto de Lei já traz a devida autorização legislativa prévia para a realização de ampliação/suplementação desse crédito especial no caso de insuficiência de dotação, ficando, apenas, dependendo do referido Decreto com a indicação dos recursos correspondentes, para assim cumprir fielmente a legislação pátria. Desta feita, ao antecipar a autorização legislativa, o Poder Legislativo abre mão de sua ferramenta de fiscalização e de controle externo, pois, em caso de futura ampliação/suplementação nessas despesas (nesse crédito adicional especial), somente, necessitará do referido Decreto; e que o mesmo não necessita ser aprovado nesta Casa de Leis, ou seja, não terá a fiscalização e o controle prévio da Câmara Municipal, já que previamente autorizado nesse Projeto de Lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

O Projeto necessita de quórum qualificado (maioria absoluta) para sua aprovação, nos termos do art. 105, § 1.º, II, “e”, do Regimento Interno.

Assim, pela viabilidade jurídica do projeto de lei. E em obediência ao que dispõe o art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 07 de maio de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380037003600310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

